



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

### **DELIBERAÇÃO AC01 - 1595/2018**

|                         |                                                        |
|-------------------------|--------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/13988/2017                                        |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 1827739                                              |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| <b>ÓRGÃO</b>            | : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL     |
| <b>JURISDICIONADO</b>   | : JUSTINIANO BARBOSA VAVAS                             |
| <b>INTERESSADA</b>      | : COMERCIAL T&C LTDA – EPP                             |
| <b>VALOR</b>            | : R\$ 657.900,00                                       |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. FLÁVIO KAYATT                                  |

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE CARNE E EMBUTIDOS – HOSPITAL – EMERGÊNCIA – CANCELAMENTO DE FORNECIMENTO – JUSTIFICATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

A dispensa de licitação é regular nos casos de emergência, conforme previsão legal e devidamente justificada, como aquisição de alimentos para hospital cujo serviço é essencial insuscetível de qualquer tipo de paralisação.

A formalização do contrato é regular por atender a todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento da Lei de Licitações.

### **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administração nº 16/FUNSAU/2017, firmado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e Comercial T&C Ltda – EPP.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt**– Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da Contratação Direta por Dispensa de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 16/FUNSAU/2017, realizada pela FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE M.S. e a empresa COMERCIAL T&C LTDA - EPP., objetivando a na aquisição de carne e embutidos, com o objetivo de atender as necessidades do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, tendo iniciado com o valor de R\$ 657.900,00.

Na análise ANA – 1ICE -16828/2017, o corpo técnico concluiu pela regularidade da dispensa licitatória e da formalização do contrato administrativo.

Entendimento este ratificado pelo parquet de contas.

Eis o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

### DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA POR EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA

Quanto à regularidade do procedimento de dispensa licitatória, tendo como amparo o art. 24, IV<sup>1</sup> da Lei de Licitações, observo que ante a justificativa apresentada pela autoridade licitadora, teria havido o cancelamento por parte do fornecedor dos lotes de produtos, oriundos da anterior Ata de Registro de Preço nº 157/16, conforme justificativa apresentada (peça nº 2 fls. 3/10).

Tendo em mente que se trata de gêneros alimentícios a ser fornecido ao Hospital Regional de M.S., tido como serviço essencial insuscetível de qualquer tipo de paralisação, conforme disposição do art. 10, II<sup>2</sup> da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Dispõe sobre o serviço de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade).

---

<sup>1</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

<sup>2</sup> Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

II - assistência médica e hospitalar;



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Primeira Câmara

Vejo que assiste razão a Autoridade Licitadora em executar o contrato administrativo por meio de dispensa licitatória, ao considerar que a casuística apontou uma situação emergencial, da qual se seguido o procedimento licitatório traria imensuráveis prejuízos para toda a sociedade.

Entendimento este que encontra amparo na ampla doutrina:

“Nem sempre, é verdade, a licitação leva a uma contratação mais vantajosa. Não pode ocorrer, em virtude da realização do procedimento licitatório, é o sacrifício de outros valores e princípios consagrados pela ordem jurídica, especialmente o princípio da eficiência”<sup>3</sup>.

“No caso específico das contratações diretas, **emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.** Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”<sup>4</sup>. (grifo é meu).

Dessarte, pelo exposto agiu com acerto o jurisdicionado ao executar o contrato administrativo, por meio da dispensa de licitação.

### DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55<sup>5</sup> e seguintes da Lei de Licitações.

Neste sentido, vejo que assiste razão tanto a 1ª ICE como ao *parquet* de contas, pela sua regularidade.

<sup>3</sup> DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.p. 34

<sup>4</sup> DOTTI. Marinês Restelatto. **Contratação emergencial e desídia administrativa**. Brasília: Revista AGU, ano IV, n. 6, abr. 2005. pag. 107-128.

<sup>5</sup> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, acompanho o posicionamento do *parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, profiro meu **VOTO DECLARANDO**:

#### **I – REGULARIDADE**

a) do procedimento de dispensa de licitação, firmado FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE M.S. e a empresa COMERCIAL T&C LTDA - EPP, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 24, IV da Lei de Licitações; e

b) da formalização do Contrato Administração nº 16/FUNSAU/2017, por observância ao art. 55 da Lei de Licitação.

### **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

SETAC/BFJV-LMS